



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO:

nº 02, de 28/01/2019.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que altera a Lei Nº 6.157 de 24 de outubro de 2017, que cria a Secretaria de saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Possibilidade.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal  
Izaías José de Santana.

## PARECER Nº. 14 – METL – SAJ - 01/2019

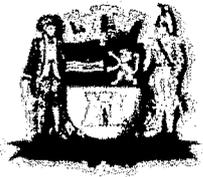
### I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Nobre Prefeito Izaías José de Santana, que visa alterar a Lei 6.157 de 24 de outubro de 2017, modificando a estrutura administrativa e nomenclaturas de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas da Secretaria de Saúde.

Na Mensagem do Executivo (fls. 18/22), constam os argumentos inerentes ao Projeto em tela, que em suma "**objetiva atender o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2107905-06.2018.8.26.0000**", em que "**até 120 dias do julgamento o Município deve reorganizar a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde**" (o Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo consta nas folhas 29 /60).

O artigo 7º do referido Projeto estabelece que "**as despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário**".

O **Ofício nº 019/2019-GP** (fl. 02), destinado ao presidente da Câmara Municipal de Jacaré do atual biênio, menciona a solicitação para tramitação do projeto em regime de urgência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale ressaltar o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Devemos citar ainda, que o Projeto está de acordo com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

Corroborando os dizeres deste artigo, na mensagem do Executivo consta o "anexo demonstrativo atesta que as despesas com a criação de cargos correrão por dotação própria do orçamento e não geram impacto adicional ao já previsto na LOA de 2018", bem como a Declaração do Executivo (fl. 23), frisando que "a diferença entre o valor orçado para o exercício de 2019 e o valor a ser executado apresenta ainda uma economia real".

E ainda, nesse sentido, acompanha ainda o projeto, as tabelas demonstrativas de orçamento de **Impacto na Folha de pagamento – Secretaria de Saúde** (fls. 24/28).

Em relação a legitimidade para propor tal Projeto, esta encontra-se amparo no artigo 38, artigo 40, inciso I, II e III da Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 94, II, III e IV do Regimento Interno:

*Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao **Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (grifo nosso).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, **transformação** ou extinção de cargos, **funções** ou empregos **públicos** na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e **vencimentos**;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública. (grifo nosso).

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º **É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:**

(...)

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Diante do exposto, fica claro que neste Projeto de Lei o Prefeito possui **competência exclusiva** para a iniciativa de tal propositura.

Vale ressaltar acerca da solicitação expressa para a tramitação do Projeto em regime de urgência, conforme consta no artigo 91, inciso I e §1º, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí:

Art. 91. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 1º Tramitação, obrigatoriamente, em regime de urgência:

I - matéria oriunda do Prefeito, quando solicitada expressamente a urgência em sua apreciação;

Sendo assim, notamos que o presente Projeto não possui vícios de competência e está livre de máculas quanto à iniciativa e matéria tratada.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nota-se que o Projeto possui condições para seguir com sua tramitação.

### **IV – COMISSÕES**

O projeto deverá ser encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí), para emissão dos respectivos pareceres.

### **V – VOTAÇÃO**

Recebendo parecer favorável das Comissões, o Projeto será encaminhado para Plenário, estando sujeito a **uma discussão e votação** e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º, art. 124, § 2º e 3º, III e art. 125, § 5º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

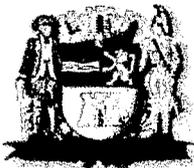
É o parecer.

Jacareí, 31 de janeiro de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 002/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que altera a Lei nº 6.157/2017. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Observação quanto ao integral cumprimento da decisão judicial – artigo 77. Necessidade de revogação. Emenda ou Mensagem Modificativa.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 014 – METL – SAJ – 01/2019 (fls. 61/64) por seus próprios fundamentos.

Apenas acresço que o acórdão cujo cumprimento se realiza com a presente propositura, também declarou expressamente inconstitucional o artigo 77 da Lei nº 6.157/2017, conforme consta a fls. 60.

No entanto, a propositura **não** dispõe sobre tal artigo. Deste modo, a fim de cumprir a decisão judicial em sua integralidade, bem como a fim de conferir harmonia ao conjunto legislativo municipal, recomendo a revogação expressa do citado artigo 77, via EMENDA ou MENSAGEM MODIFICATIVA, conforme o caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 1º de fevereiro de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*